

instrução do feito; 4.como consequência do cumprimento do item anterior, retire-se o precatório da lista de ordem cronológica; 5.em paralelo, promova-se a localização do credor e do advogado beneficiário da verba sucumbencial (habilitado no patrocínio da causa à época da formação do título executivo), para os fins do art. 34-A da Res. 115/2010, CNJ, e §3º do art. 109 da Res. 01/2016 do OETJCE; 6.cessadas as pendências, colha-se o saldo atualizado da conta onde provisionados os recursos; 7.sobre referido numerário, deverá a Divisão de Cálculos Judiciais apurar as retenções incidentes, com intimação dos interessados, em 5 (cinco) dias; 8.tudo providenciado, autos conclusos à Presidência do Tribunal de Justiça. Atente a Assessoria de Precatórios para a necessidade de a reserva de numerário aqui determinada observar a cronologia dos créditos, tal como publicado no sítio eletrônico da Assessoria de Precatórios junto à página eletrônica do Tribunal de Justiça (<http://portais.tjce.jus.br/precatorios/>). Intimem-se. Fortaleza, 28 de setembro de 2016. Paulo Pires de Carvalho Assessor-chefe de Precatórios - Resolução nº 01/2016 do OETJCE.

**0128325-54.2000.8.06.0000 - Precatório.** Credor: D. C. e L. LTDA. Advogado: Antonio Daudet Gondim Barreto (OAB: 3171/CE). Devedor: M. de J. do N.. Proc. Municipio: Joao Victor de Alencar Grangeiro (OAB: 19225/CE). Despacho: - Observo a existência de quantia a liquidar em favor da empresa credora deste Precatório, assim como de honorários sucumbencias, havendo, para tal finalidade, valores reservados nas contas apontadas às págs. 228/231. Vejo, ainda, infrutíferas as tentativas de localização do representante legal da empresa credora (pás. 212/215 e 235/243), bem como do advogado beneficiário de verba sucumbencial e, de consequência, não foram apresentados os dados bancários respectivos. Diante dos fatos relatados, expeça-se novamente Mandado de localização do representante legal da empresa credora (indicado na procuração de pág. 40), para fins do art. 34-A da Res. 115/2010 do CNJ, e, também, para fornecer as informações bancárias necessárias ao pagamento do crédito, na forma prevista no art. 58 da Resolução nº 01/2016, OETJCE. Para a mesma finalidade, intime-se o advogado beneficiário da verba sucumbencial. Quando da elaboração do expediente intimatório, deve a Assessoria de Precatórios utilizar o endereço informado às págs. 245/246. Com as informações, autos conclusos à Presidência do Tribunal de Justiça. Fortaleza, 28 de setembro de 2016. Paulo Pires de Carvalho Assessor-chefe de Precatórios - Resolução nº 1/2016 do OETJCE.

**Total de feitos: 9**

#### **Assessoria de Precatórios DESPACHO DE RELATORES**

**0005522-30.2004.8.06.0000/50000 - Embargos de Declaração.** Embargante: M. E. B. de O. R.. Advogada: Sonia Maria Ferreira Chagas (OAB: 6506/CE). Embargado: E. do C. - I. de S. dos S. P. do E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Marco Aurelio Montenegro Goncalves (OAB: 3549/CE). Proc. Estado: Paulo Gustavo Bastos de Souza (OAB: 18715/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - Tratam-se de Embargos de Declaração onde se busca a reforma de despacho proferido pelo Assessor-chefe de Precatórios, exarado em 10 de fevereiro de 2016 (pág. 475 do Processo Administrativo nº 0005522-30.2004.8.06.0000), que, em cumprimento à decisão administrativa de págs. 168/169, intimou as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados às págs. 173/177.Os embargantes entendem haver ocorrido, in casu, omissão quanto a questão referente a validade e extensão da cessão de crédito realizada. Desse modo, requerem que sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, com o fito de suspender "todo e qualquer pagamento, até o deslinde da ação de inventário, tudo sem prejuízo da apuração no âmbito criminal da existência de fraude nas cessões e/ou criações das empresas apontadas como cessionárias".Devidamente intimado, o Estado do Ceará apresentou manifestação à pág. 31.Relatado brevemente, passo a decidir. Imperioso destacar inexistir previsão regimental para o caso em exame (oposição de embargos declaratórios em face de despacho de mero expediente), consoante artigo 222 do Regimento Interno vigente à época da sua interposição. Entendimento esse consolidado no novo Regimento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, publicado em 01.08.2016.Vejamos o que diz o art. 318, inciso "I", do RITJCE /2016:Art. 318 Das decisões proferidas em matéria administrativa, salvo em processos disciplinares, que têm regulamentação própria neste Regimento, são cabíveis os recursos abaixo mencionados, cujo prazo será contado nos termos das leis processuais civis, e serão apreciados pelo colegiado competente:I – embargos de declaração em face de acórdão, no prazo de 05 (cinco) dias; (...)Diante do exposto, por carência de previsão regimental, não conheço do recurso interposto. Intimem-se. Fortaleza, 19 de setembro de 2016. Desembargadora MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

**Total de feitos: 1**

#### **EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA**

##### **EDITAL N° 70/2016**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nas disposições do art. 85 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

**RESOLVE convocar**, sem prejuízo da Sessão do Órgão Especial, **Sessão do Tribunal Pleno para o próximo dia 6 de outubro de 2016, às 13h30min**, para submeter à apreciação do Tribunal Pleno Projeto de Lei a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e, ademais, apreciar e deliberar sobre outros assuntos de interesse do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em 03 de outubro de 2016.

**Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**